

	<p>Protocolo Nº 20200601182304642</p> <p>Sua solicitação foi enviada à Frei Paulo da Comarca de FREI PAULO em 01/06/2020 18:23 por KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, OAB 2592##SE.</p>
--	---

DADOS DO PROTOCOLO

Tipo de Protocolo: PETICIONAMENTO GERAL - Outras Petições

Processo: 201968000885

Classe: Procedimento Comum

Dados do Processo Origem			
Número 201968000885	Classe Procedimento Cível	Competência Comum	Frei Paulo
Guia Inicial 201911300583	Situação ANDAMENTO	Distribuido Em: 17/06/2019	

Partes		
Tipo	CPF	Nome
Requerente		JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA
Requerido	09248608000104	SEGURADORA LIDER

Anexos		
	Nome	Tipo
1	2637226_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01.pdf	Petição
2	2637226_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_Anexo_02.pdf	Outros documentos

ATENÇÃO!

1. Documentos produzidos eletronicamente serão considerados originais, para os efeitos da lei, devendo os originais dos documentos digitalizados ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.
2. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.
3. Ressalvados os casos de sigilo e segredo de justiça, os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais, através dos seus advogados, e para o Ministério Público.
4. Caso haja impedimento para o registro do processo eletrônico pelo Juízo, a solicitação será devolvida ao Portal do patrono solicitante (advogado, defensor público ou promotor de justiça), a fim de que possa ser submetido à regularização.
5. Atualize o seu e-mail para o Sistema Push. Este serviço promove o envio de correspondência eletrônica, dando-lhe informações sobre o andamento dos processos ajuizados por Vossa Senhoria. Se for caso de vinculação posterior a processos, o cadastro deverá ser realizado através do Portal TJSE.

[Imprimir](#)



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

Processo: 201968000885

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **IAG 9639**, de propriedade da parte autora.

Ocorre que o autor, não pagou o prêmio do seguro, estando o veículo em situação irregular pelo não pagamento do seguro obrigatório à época do sinistro.

Isso se observa pois o pagamento não foi realizado dentro no exercício do ano civil em que houve o sinistro, 2016:

Sua busca por placa: IAG9639 UF: SE CATEGORIA: 09*

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
+	2017	R\$185,50	Quitado	
-	2016	R\$292,01	Quitado	
	Data Pagamento	Valor Pago		
	26/09/2017	R\$292,01		

Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio à época do acidente, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extraí da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Frise-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Caso superas as teses de defesa, mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ¹.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que por certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos:

No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: invalidez parcial incompleta – perda da mobilidade de um segmento da coluna vertebral (25%) de grau médio (50%).

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

¹**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Dessa forma, na remota hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar o enquadramento da invalidez conforme seguimento corporal acometido, bem como o grau de repercussão indicado pelo expert, em pleno atendimento à Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ.

DA NECESSIDADE DE COLHIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL

Outrossim, a Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial os DOCUMENTOS MÉDICOS.

Isso se deve ao fato de que em sindicância realizada pela Seguradora, foram apuradas inconsistências quanto à documentação médica apresentada em sede administrativa, especialmente quanto ao laudo emitido pelo Dr. Adelino Carvalho Neto, que segue anexo.

Se observa inconsistência, no que se refere às sequelas indicadas pelo profissional, visto não condizerem com a realidade da vítima, principalmente se observar haver indicação de que a vítima seria cadeirante, mas conforme foto acostada, isso não é verdade.

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre todo o conteúdo dos documentos médicos e sua validade, requer o colhimento do depoimento pessoal da autora.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FREI PAULO, 29 de maio de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

INFORMOU TER DADO ENTRADA TAMBÉM NO PROCESSO DE MORTE PARA O MESMO ACIDENTE PDES SEU MARIDO QUE ESTAVA CONDUZINDO O VÉHICULO VIO A FALECER NO LOCAL DO FATO, ACRESCENTOU QUE JÁ RECEBEU PELO MESMO.

INFORMOU AINDA ESTA EM TRATAMENTO FISIOTERÁPICO.

CONFIRMOU QUE PASSOU POR PERICIA COM O DR. ADELINO CARVALHO NETO, MAS INFORMOU TER DIVERGÊNCIA NO LAUDO, ALEGOU NÃO TER ALTERAÇÕES MOTRIZES GRAVES E NÚMEROS INFERIORES, E DEIXOU CLARO NÃO SER CADAVARIA EXCEPCAO QUE A LESÃO AFETOU OS MOVIMENTOS DO BRAÇO ESQUERDO.

INFORMOU TER UM ADVERTIMENTO NO 130 PARA ACRESCIMO DE INFORMAÇÕES.

SE RECUOU A NOS ACOMPANHAR AO CARTELÉRIO APROVANDO MOTIVOS PESSOAIS.

LOCAL E DATA: FREI PAULO - SE 15/08/2017 HOR 17:30

ASSINATURA DO DOCUMENTO: *Gracielly de Souza Almeida*

DETTINUA-NOME: Gracielly de Souza Almeida
CRM: 075.094-OPS/98 - 3.749.673-5

ENDEREÇO: PRASA DA BANDEIRA 911 FREI PAULO - SE
TELEFONE: 7999667-0131

DETTINUA-NOME:

CRM:

ENDEREÇO:

TELEFONE:

AUDITOR: ANDRÉ CORADO

ASSINATURA: *André Corado*

FORMIGA-005

PARA005

DECLARAÇÃO

SINISTRO: 3770424309 PASTA JUDICIAL:

SIM INVALIDEZ MORTO

VITIMA: **JOSÉFINA DE SOUZA ALMEIDA**

I - DECLARANTE

INQUÉRITOS OUTROS

NOME: **JOSÉFINA DE SOUZA ALMEIDA**

DOC. DE IDENTIFICAÇÃO: **738-788**

EM **400.482-165-53**

ENDÉRCIO RESIDENCIAL: **RAÇA DA BANDEIRA 511
FREI PAULO - SC**

TELEFONE RESIDENCIAL:

TELEFONE OUTROS: **79 990 13-0395**

II - DECLARAÇÃO

ALIMENTIZADO? SIM NÃO

NOTA: EU FAZ O RECONHECIMENTO DO SEU SINAL PÚBLICO? SIM NÃO

MOTIVO: **PESSOAL**

EU ACIMA DEclarado, declaro para os devidos fins de esclarecimento ao presente PEGO DO SEGUNDO DIA DE
EU ANDRE DE C CORADO APENAS DA
VITIMA POIS A MESMA ESTA MUITO ABACADA
PELO ACIDENTE TRANSCREVO A SEGUINTE
DECLARAÇÃO.

CONFIRMOU O ACIDENTE EM QUESTAO
CONFIRMOU SUA ASSINATURA E DOCUMENTAÇÃO

INFORMOU TER REUNIDO TODA DOCUMENTAÇÃO
E ENREGARASSEU INTERMEDIADOR D
QUAL NAO SE LEVRA O NOME, PARA QUE O
MESMO Nesse ENTRADA NO SEGURO
DPVAT, ACRESCENTOU QUE NAO PASSOU
PROCURAÇÃO PARA O MESMO E QUE
NEM O ACOMPANHOU NO PONTO DE
ENTREGA DE DOCUMENTOS

DATA: **15.08.2017**

Joséfina de Souza Almeida

Assinatura do Intermediador

INTERMEDIADOR

FAZ 06/08





RELATÓRIO MÉDICO PERICIAL

(solicitação seguro D.V.A.T.)

16/2017

Decorrente de acidente de transito em 09/04/2016 JOSEFINA DE SOUZA ALMEIDA decorrente de trauma de alta energia sofreu traumatismo raquimedular com fratura com desvio de duas vertebrais cervicais com lesão medular CID10- S12.7

Tratado na clinica neurocirurgica , apareceram complicações inerentes ao trauma de alta energia. Tratamento já concluído.

Das sequelas: Alterações motoras graves dos membros inferiores, atrofias musculares, distúrbios de sensibilidade, alteração da função esfíncteriana. Cadeirante. Incapacidade permanente para atividade laborativa.

Aracaju, 16 de abril de 2017.

Adelino Carvalho Neto Médico perito.

Adelino Carvalho Neto
Adelino Carvalho Neto
CRM-SE 517
CRM-SE 111

Adelino Carvalho Neto
Adelino Carvalho Neto
CRM-SE 517
CRM-SE 111

